



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600311-47.2020.6.17.0037 (PJe) - PALMARES - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PALMARES FELIZ DE NOVO, JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, LUCIANO RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, FELIPE LUIZ DEMERY CAVALCANTI - PE0044069, KAREN RAPHAELA DOMINGOS GUERRA - PE44070, MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA - PE0049422, WALBERTE CEZINO DE VASCONCELOS - PE0051552, ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR - PE0049149, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863, ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - DF0016771, CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF0043056, PLINIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO - PE0018665, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - P R 0 0 4 4 9 8 0

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR PELO TRABALHO, PROGRESSO E PAZ

ADVOGADOS DA RECORRIDA: BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO - PE0015000, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE0050274, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF0045517, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE0027547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0025183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB0028456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE0027968, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS - PE0040668, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE0021106, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF6104300, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF0015410, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF0018079, RODRIGO LEPORACE FARRET - DF0013841, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, DIEGO RANGEL ARAUJO - DF0056315

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. NÃO ELEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. RECESSO FORENSE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR. 1. Tutela provisória de urgência ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao agravo interno



interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos recursos especiais para deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Palmares Feliz de Novo, determinando que os candidatos da chapa majoritária fossem imediatamente diplomados aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Palmares/PE, nas Eleições 2020.

2. Não ficou demonstrada a urgência requerida na norma para exame do pedido de efeito suspensivo em regime de plantão, uma vez que o requerente apenas alega genericamente a existência de dano irreparável, sem especificar em que consistiria o referido dano ou apontar as razões pelas quais entende estar na iminência de sofrê-lo.

3. Encaminhamento dos autos ao Ministro Relator para análise oportuna das razões recursais.

1. Trata-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência ajuizado pela Coligação União Popular pelo Trabalho, Progresso e Paz contra a Coligação Palmares Feliz de Novo, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior e Luciano Rodrigues Filho – candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Palmares/PE, nas Eleições 2020 –, a fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo interno interposto contra decisão que deu provimento aos recursos especiais para deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação ora requerida, determinando que os candidatos fossem imediatamente diplomados nos cargos daquela prefeitura (ID 67702088).

2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral, reformando a sentença, indeferiu o DRAP e os requerimentos de registro de candidatura da chapa majoritária, ao concluir pela nulidade da segunda convenção realizada para a escolha do candidato ao cargo de prefeito (ID 67375838).

3. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos (ID 63737338).

4. Sobrevieram recursos especiais interpostos pela Coligação Palmares Feliz de Novo, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior e Luciano Rodrigues Filho, os quais foram providos em decisão monocrática assim ementada (ID 66368588):

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO/COLIGAÇÃO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE. VÍCIO. CONVENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra aresto em que o TRE/PE, por maioria de votos, reformou a sentença a fim de indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação vencedora do pleito majoritário Palmares/PE nas Eleições 2020.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, candidatos, partidos ou coligações não detêm legitimidade para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária, por se tratar de matéria



interna corporis, salvo na hipótese de fraude com impacto no pleito.

3. No caso dos autos, o exame do aresto regional revela o seguinte contexto fático: (a) em 16/9/2020, realizou-se convenção partidária em que os filiados aprovaram o nome de José Bartolomeu de Almeida Melo para disputar o cargo de prefeito; (b) diante da desistência da candidatura por ele expressamente formalizada, a aliança realizou novo ato convencional, em 25/9/2020, ou seja, ainda no prazo legal, substituindo-o por seu filho; (c) ao protocolar o DRAP, a coligação indicou corretamente ao cargo de prefeito o nome do filho, contudo, em equívoco de natureza meramente material, anexou a antiga ata, na qual constava a escolha do nome do pai; (d) referida inconsistência motivou a impugnação do DRAP por aliança adversária e pelo Parquet; (e) ao ser intimada durante a instrução do processo, a aliança corrigiu o vício, juntando aos autos a ata que espelha a escolha do filho em substituição à desistência do pai.

4. A hipótese não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação ao anexar ao DRAP a ata da primeira convenção, ao invés da ata da reunião mais recente, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado. Trata-se de irregularidade formal que, de uma forma ou de outra, seria verificada por esta Justiça Especializada ao examinar os documentos e que poderia ser perfeitamente sanada.

5. Recurso especial a que se dá provimento a fim de assentar a ilegitimidade ativa dos impugnantes e, por conseguinte, deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrente, comunicando-se, com urgência, ao TRE/PE a fim de que os candidatos eleitos pela chapa sejam imediatamente diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeito, independentemente de publicação deste decisum, cuja cópia deve ser encaminhada à Corte local”.

5. Após, foi interposto agravo interno a fim de reconhecer a legitimidade da coligação agravante e, no mérito, o restabelecimento do acórdão regional que indeferiu o DRAP da coligação agravada (ID 67697938).

6. Nestes autos, o requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, ao argumento de que: (i) eventual mudança do entendimento jurisprudencial quanto à legitimidade ativa atenta contra a segurança jurídica; (ii) a convenção responsável pela escolha do candidato ao cargo de prefeito de Palmares/PE constituiu ato ilegítimo e irregular, tendo em vista sua realização após o período admitido pela legislação eleitoral; (iii) a escolha de José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, em substituição ao nome de seu pai, deu-se sem prévio requerimento de registro de candidatura (ID 67702038).

7. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que constitui dano grave a posse “de sujeitos cuja candidatura se revela carente da higidez necessária à participação válida e legítima no pleito realizado neste ano de 2020” (ID 67702038).

8. Por fim, requer o deferimento do pedido incidental de tutela de urgência, para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo interno, obstando-se os efeitos da decisão monocrática, até decisão final.

9. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE¹.

10. É o relatório. Decido.

11. Nos termos do art. 17, *caput*, do RITSE, durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir os processos que reclamam solução urgente.



12. No caso, verifico que o recorrente apenas alega genericamente a existência de dano irreparável, sem especificar em que consistiria o referido dano ou apontar as razões pelas quais entende estar na iminência de sofrê-lo. Portanto, não ficou evidenciada a urgência requerida na norma para exame do pedido em regime de plantão.

13. Ressalte-se que eventual reforma da decisão pelo TSE ensejaria a convocação de novas eleições que, nos termos do calendário estabelecido por este Tribunal Superior, só poderão ocorrer a partir de março de 2021, conforme dispõe a Portaria-TSE nº 875/2020

14. Diante do exposto, considerando a inexistência do requisito previsto no art. 17, do RITSE para atuação desta Presidência, encaminhem-se os autos ao relator para análise oportuna das razões recursais.

Publique-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

¹ Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

